



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14894/18**

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Exercício: 2018  
Denunciado: José Aldemir Meireles de Almeida  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02124/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 14894/18, tratando de experiente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão de uma comunicação realizada por Francisco Wagner Freitas Ferreira, presidente do CACS – FUNDEB do Município de Cajazeiras, denunciando que o atual gestor público do município não efetuou o reajuste dos profissionais do magistério, referente ao aumento previsto em lei, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar improcedente a presente denúncia;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 14894/18**

#### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14894/18 trata de expediente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, enviado por meio do Ofício nº 26167/2018/Cgfse/Digef – FNDE. O encaminhamento do referido expediente a este Tribunal ocorreu em razão de uma comunicação realizada por Francisco Wagner Freitas Ferreira, presidente do CACS – FUNDEB do Município de Cajazeiras, denunciando que o atual gestor público do município não efetuou o reajuste referente ao aumento previsto em lei, que é de 6,81%, assim desrespeitando o Piso Nacional da Educação, bem como o PCCR da Educação em Cajazeiras.

A Auditoria cita a Portaria Nº 1.595/2017, que atualizou o piso salarial de professores com jornada de 40 horas semanais para R\$ 2.455,35. O reajuste é anual e acontece sempre em janeiro, de acordo com a Lei do Piso, de 2008. A legislação assegura que o piso deve ser reajustado seguindo a variação no valor anual mínimo nacional investido por aluno da educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. O piso é para 40 horas semanais (oito horas por dia). Para professores com carga horária inferior, o valor será proporcional. O Órgão Técnico destaca que o percentual de aumento com relação ao valor de 2017 foi 6,81%, mas, a previsão da inflação acumulada em 2017 foi de 2,81%. O Órgão de Instrução entende que o Município não está obrigado a conceder aumento igual ao percentual de 6,81% em relação a 2017. A Auditoria sugere a citação do gestor para, querendo, apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações sobre a não concessão de reajuste referente a aumento previsto em lei, assim desrespeitando o Piso Nacional da Educação, bem como o PCCR da Educação em Cajazeiras.

O Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, prefeito municipal, apresentou defesa na qual alega, em síntese, que os municípios estão obrigados a pagar, como vencimento inicial da carreira do magistério, o valor mínimo correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, que no ano de 2018 corresponde ao valor de R\$ 2.455,35, para 40 horas semanais. Destaca também a inexistência de obrigação de que o percentual de aumento de 6,81% do PSPN seja aplicado progressivamente em todas as categorias do magistério.

Em análise da defesa, a Unidade Técnica se pronuncia no sentido de que a denúncia é procedente em parte, isto é, quanto a não recomposição das perdas sofridas pela inflação ao Magistério durante o exercício de 2018, uma vez que o vencimento do Magistério já é superior ao piso nacional.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela **procedência parcial da Denúncia**, devendo o Prefeito Municipal de Cajazeiras observar, no caso, a regra da revisão geral anual prevista na Constituição Federal (art. 37, X), independentemente do pagamento do piso remuneratório em tela, bem como providenciar a adequação da lei local, na forma do art. 6º, da Lei n.º 11738/09 e pagar a metade do valor nacional, inclusive com a incidência de 6,81%, para a categoria profissional que desempenha 20 horas semanais de trabalho.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14894/18**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à matéria, objeto da denúncia, o que se observa inicialmente é que o município é obrigado a pagar o piso nacional aos profissionais do magistério que cumprem carga horária de 40 horas semanais, devendo pagar proporcional àqueles que cumprem carga horária diferente.

No tocante ao reajuste, merecem registro as constatações da Auditoria no bojo do Processo TC 06280/19, relativo à prestação de Contas Anual da prefeitura de Cajazeiras, exercício de 2018. Consta da referida PCA que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 64.391.178,55, correspondente a 58,28 % da RCL, não atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. O Acórdão APL TC 00346/19 emitiu a seguinte recomendação à gestão municipal, destacando a referida irregularidade.

"(...)

c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício e análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente."

Embora a administração municipal esteja obrigada a proceder à revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37, da Constituição Federal, conforme se observa, o gestor encontra-se impossibilitado de conceder qualquer tipo de reajuste aos servidores haja vista o município ter ultrapassado os limites de gastos com pessoal estabelecidos na LRF. Também não se obriga a conceder o mesmo reajuste verificado no PSPN posto já pagar acima do piso nacional dos profissionais do magistério. Desta forma, entendo como improcedente a presente denúncia.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue improcedente a presente denúncia;
2. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:13



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO